



## Acórdãos

**Agravo regimental – Ação cautelar – Liminar – Deferimento – Recurso – Efeito suspensivo – Natureza jurídica – Pressupostos – Plausibilidade do direito – Juízo de probabilidade – Captação ilícita de sufrágio – Representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Recurso improvido.**

1. Segundo a regra geral, na Justiça Eleitoral, sem afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, os recursos não possuem efeito suspensivo.

2. Todavia, mesmo nas hipóteses do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, usando de seu poder de cautela, a Corte Eleitoral poderá deferir liminar em sede de cautelar e atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral, consoante posição externada pelo TSE em inúmeros julgados, admitindo tanto em sede de recurso ordinário quanto especial, o deferimento do efeito suspensivo.

3. A decisão da liminar em sede de medida cautelar não possui natureza exauriente, daí porque, o exame do pressuposto da plausibilidade do direito é centrado no juízo de probabilidade da existência do direito material objeto do processo principal. Ademais, o exame aprofundado das provas dar-se-á ao tempo de julgamento do recurso eleitoral.

4. Razão disso, na espécie evidenciados os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral com fundamento na plausibilidade do direito e no receio da lesão em face do perigo de demora.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

*Agravo Regimental interposto na Ação Cautelar n. 8 – classe 1; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 16.6.2009.*

Voto vencedor:

**Representação – Doação irregular – Ausência de demonstração de que o documento que instrui a inicial foi elaborado a partir da Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006 – Conversão do julgamento em diligência.**

1. Relatório relativo a quantitativo de doação(ões) e renda bruta de pessoa física ou jurídica, quando desvestido de atesto ou qualquer chancela do órgão que o emitiu, possui defeito que afeta sua confiabilidade para demonstrar aquilo que nele contido está.

2. Tendo sido, entretanto, o relatório emitido em parceria com a Justiça Eleitoral (Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/06), e estando em poder desta Justiça o original do mesmo, possível é que o atesto quanto à autenticidade do relatório seja realizado pela Secretária do Tribunal.

3. Julgamento que se converte em diligência para determinar que a Secretária Judiciária certifique neste, bem como nos demais processos congêneres, a autenticidade do relatório de doações que instrui a inicial, tendo por base os originais que se encontram em poder desta Justiça.

Voto vencido:

**Representação por doação irregular em campanha eleitoral – Preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo – Acolhimento.**

1. Não tendo sido atendido o dispositivo legal que determina que a representação deva vir instruída com as provas de sua alegação (§1º do art. 96 da Lei 9.504/97), atendendo o princípio da segurança jurídica, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

2. Preliminar acolhida para julgar extinta a representação nos termos do art. 267, IV do CPC.

*Representação n. 239 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juiz Marcelo Bassetto; em 16.6.2009.*

**Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Empréstimo de veículo – ato considerado como doação, para efeito da legislação eleitoral – Procedência do pedido.**

1. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de averiguação de eventual excesso de doação por parte daquele que empresta.

3. Representação que se julga procedente.

*Representação n. 280 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 25.6.2009.*

**\*Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Demonstração de rendimentos por meio outro que não as informações prestadas à Receita Federal – Imprestabilidade da prova – Vedação do locupletamento em razão da própria torpeza – Procedência do pedido.**

1. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. As informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal são o meio idôneo de se verificar a eventual existência de excesso de doação, na medida em

que a ausência dessas informações impossibilita aquele órgão, em parceria com a Justiça Eleitoral, de fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral, beneficiando, assim, o doador omissor, que se vale da própria torpeza (ausência de declaração de renda/isento) para tentar evadir-se da ação fiscalizatória.

3. Representação que se julga procedente.

*Representação n. 262 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 25.6.2009.*

*\*No mesmo sentido: Representação n. 246 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 25.6.2009; e Representação n. 247 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 25.6.2009; e Representação n. 276 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 25.6.2009.*

**Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Prestação de serviços – Ato considerado como doação, para efeito da legislação eleitoral – Procedência do pedido.**

1. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. Não havendo demonstração de ter sido oneroso, considera-se gratuita a prestação de serviços, ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de averiguação de eventual excesso de doação por parte daquele que prestou os serviços.

3. Representação que se julga procedente.

*Representação n. 252 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 25.6.2009.*

**Eleições 2006 – doação irregular – relatório de cruzamento de dados entre justiça eleitoral e receita federal – licitude da prova – prestação de serviços – ato considerado como doação, para efeito da legislação eleitoral – procedência do pedido.**

1. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. A prestação graciosa de serviços, com ou sem o emprego de matéria prima de propriedade do doador, é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de averiguação de eventual excesso de doação por parte daquele que prestou os serviços.

3. Representação que se julga procedente.

*Representação n. 268 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 25.6.2009.*

**\*Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Procedência do pedido.**

1. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. Representação que se julga procedente.

*Representação n. 271 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 25.6.2009.*

*\*No mesmo sentido, a Representação n. 284 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 25.6.2009.*

## Resoluções

**Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Intempestividade – Não-divulgação de relatório parcial de arrecadação na internet – Arrecadação de recursos sem emissão dos respectivos recibos eleitorais – Contas rejeitadas.**

1. A prestação de contas apresentada intempestivamente e desacompanhada de documentos e informações reputadas essenciais, tais como recibos eleitorais e informações referentes à abertura de conta bancária, está eivada de falhas que comprometem sua regularidade.

2. Contas rejeitadas.

*Prestação de Contas n. 883 – classe 25; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 2.6.2009.*

**Eleições 2006 – Prestação de contas – Intempestividade na apresentação das contas – Aprovação com ressalva.**

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas, quando observados todos os outros requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 22.250/2006, constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 882 – classe 25; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 4.6.2009.*

**Destaque****ACÓRDÃO N. 1.725/2009**

Feito: **Recurso Eleitoral (Representação) n. 358 – classe 30**  
 Relator originário: Juíza **Denise Bonfim**  
 Relator designado: Juiz **Jair Facundes**  
 Recorrente: **Coligação 100% Popular de Plácido de Castro**  
 Advogados: Ruy Alberto Duarte (OAB/AC n. 736) e Outros  
 Recorridos: **Paulo César da Silva e Francinéia Melo da Silva**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Plácido de Castro  
 Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outro  
 Assunto: Recurso contra a sentença do Juízo Eleitoral da 8ª Zona que julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio movida pela Recorrente.

*Voto vencedor:*

**Recurso eleitoral – Eleições 2008 – Prefeito e Vice-Prefeito – Representação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 – Prova oral impugnada – Conjunto probatório frágil – Capitulação do ilícito previsto no art. 73, IV da Lei Eleitoral – Matéria não debatida em primeira instância – Acolhimento em grau recursal – Impossibilidade – Recurso improvido.**

1. Para reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da lei 9.504/97, exige-se prova razoável, capaz de justificar a cassação de mandato obtido nas eleições, revelando-se insuficiente a prova testemunhal, mormente quando impugnada adequadamente.

2. As infrações aos artigos 41-A e 73, IV, da Lei 9.504/97, reclamam, para reconhecimento, pressupostos diferenciados, eis que um dispositivo tutela a liberdade de voto e o outro as condições de igualdade das eleições.

3. Se a inicial se limita a imputar aos representados infração ao disposto no art. 41-A, não é possível o reconhecimento, em segunda instância, de infração ao disposto no art. 73, IV da lei das eleições, eis que não foi oportunizada aos réus a possibilidade de produzir prova e responder a fato diverso do constante da inicial.

4. O mandato originado da vontade popular expresso nas urnas, para ser cassado, conquanto prescindida de prova plena, pressupõe prova robusta, harmônica e firme.

5. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

*Voto vencido:*

**Recurso eleitoral – Eleições 2008 – Captação ilícita de sufrágio – Configuração – Cassação do diploma e aplicação de multa – Lei n. 9.504/97 art. 41-A – Recurso provido.**

1. A vedação à captação ilícita de sufrágio visa a proteger o voto livre do eleitor.

2. Uma vez reconhecida a arregimentação ilícita de votos, a cassação do diploma e a aplicação de multa são penalidades que se impõem por força de lei.

3. Recurso ao qual se dá provimento, para cassar o diploma dos Recorridos e aplicar-lhes multa, nos termos do art. 41-A, da Lei das Eleições.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M\_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidas a relatora e a Juíza Maria Penha. Foi designado para a lavratura do acórdão o Juiz Jair Facundes, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 9 de junho de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora originária; Juiz Jair Araújo Facundes, Relator designado.